

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.346, DE 2005

Acrescenta o inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, definindo como nula a cláusula de eleição de foro em prejuízo da defesa do consumidor.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa acrescentar, ao rol de características nulificadoras de cláusulas contratuais, relativas ao fornecimento de produtos e serviços, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), dispositivo que resguarde o consumidor de eleição de “foro”, sempre que o local previsto na cláusula contratual para solução de controvérsias na execução do respectivo contrato caracterize-se como prejudicial à defesa do consumidor.

A matéria vem à apreciação de mérito por este Colegiado, nos termos do art. 32, V, “a” e “b”, do Regimento Interno da Casa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.



068EB3D025

II - VOTO DO RELATOR

O sistema de proteção e defesa do consumidor consolidado no Código Consumerista brasileiro adotou diversas providências para possibilitar ao consumidor, como parte mais fraca nas relações de consumo, o necessário reequilíbrio de forças diante do fornecedor.

Entre elas encontram-se, no elenco de “direitos básicos do consumidor”, de seu art. 6º, os seguintes (grifamos):

Art. 6º

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;



Portanto, em termos de princípios, a iniciativa do ilustre Autor demonstra-se plenamente consonante com os direitos estabelecidos de forma genérica, na parte inicial do Código.

No entanto, ainda que se pudesse pressupor, mormente pela aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, que a adoção do foro mais acessível ao consumidor será a solução lógica, em caso de eventual controvérsia na execução dos contratos de fornecimento de produtos e serviços, não há, salvo melhor juízo, um dispositivo mais claro estabelecendo essa regra, o que acaba exigindo do consumidor, numa eventual lide, a necessidade de, primeiramente, obter da justiça um reconhecimento preliminar ao foro mais privilegiado.

Isso se torna mais difícil quanto a ação é movida pelo fornecedor, no foro de eleição que fez inserir no instrumento contratual, no mais das vezes, nos casos dos contratos de adesão.

Da compreensão sistemática da lei em comento, depreende-se do disposto do inciso XV e no § do art. 51 que a cláusula que estabeleça foro em dissonância com o “sistema de proteção do consumidor” é nula de pleno direito, *in verbis*:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:



I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

(...)

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Porém, novamente, a falta de uma determinação mais específica exige a prova anterior de que o foro eleito em contrato atue “em desacordo” ao sistema de proteção, o que pode levar a interpretações subjetivas.

O Estatuto do Consumidor, atualmente, apenas estabelece regras em relação ao “foro”, nas seguintes hipóteses:

a) no processo de conhecimento (arts. 91 e 93), quando da proposição de “ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos”, caso em que, ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

“I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”;

b) no processo de execução daquelas ações (art. 98), “abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação”, hipótese em que é competente para a execução o juízo



“I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução”.

Portanto, a proposição também apresenta a vantagem adicional de, à semelhança do estabelecido para as ações coletivas, também acenar com um critério para determinação do foro nas ações individuais.

Inteligentemente, a proposta não realiza essa determinação de forma rígida, remetendo a situação, de certo modo, à discricionariedade do consumidor em litígio, uma vez que estabelece a nulidade de cláusulas que estabeleçam “foro de eleição para ações decorrentes das relações de consumo” “em prejuízo da defesa dos direitos do consumidor”.

Do ponto de vista de mérito, nos termos da competência desta Comissão, só temos a louvar a iniciativa.

Permitimo-nos no entanto, anotar, para futura apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC desta Casa, um aspecto relevante quanto à juridicidade intrínseca e, por consequência, a decisão quanto à melhor redação e topografia, da norma pretendida, no contexto da Lei nº 8.078, de 1990.

Ocorre que o rol de cláusulas “nulas de pleno direito”, embora não seja *numerus clausus* (i. e, lista fechada) apontam, na maior parte dos casos, para situações em que é evidente a abusividade da cláusula, configurando hipóteses em que a abusividade se prova pela redação da própria lei, ou seja, “o direito pelo direito” (*juris et juris*), enquanto o texto proposto caracteriza claramente uma situação *juris tantum*, ou seja, o direito somente será demonstrado pela prova que se fizer da situação adversa, que traga “prejuízo” à defesa dos direitos do consumidor.

Ora, no momento da contratação, em muitas situações, não há como o fornecedor avaliar o grau de prejudicialidade do foro eleito em relação a cada um dos consumidores contratantes. Além disso, pode ocorrer que, no



momento da contratação, o foro eleito seja o mais favorável para o consumidor e, depois, por mudança de residência ou domicílio, torne-se local que “prejudique” a defesa do consumidor.

Sendo assim, parece-nos ilógico que uma cláusula contratual não seja nula de pleno direito, a princípio, e depois, por circunstâncias várias, torne-se nula *ab initio*, sem lei que assim o determine especificamente. Isso ofende o Princípio da Segurança Jurídica.

A solução de adoção do foro de residência do consumidor não seria, de fato, a melhor solução, especialmente no caso de regiões metropolitanas, onde se concentra a grande massa de consumidores brasileiros, uma vez que é muito comum que o foro eleito não seja o do domicílio ou do local de trabalho do consumidor, e não o município ou comarca de sua residência.

O Código de Processo Civil - CPC, dentre as diversas regras estabelecidas em relação à competência para apreciação de causas, no âmbito nacional e internacional, em razão da matéria e do lugar, estabelece as seguintes:

Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.



§ 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.

(...)

Art. 98. A ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio de seu representante.

(...)

Art. 100. É competente o foro:

(...)

IV - do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;
- b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;
- c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;
- d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

V - do lugar do ato ou fato:



- a) para a ação de reparação do dano;
- b) (...).

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Salvo melhor juízo, parece-nos que o CPC já estabelece critérios bem ponderados e adequados para a escolha do foro, de forma a não acarretar prejuízos ao consumidor, vez que, em síntese, em geral:

- a) ele será demandado em seu domicílio;
- b) ele demandará o fornecedor no domicílio da sede, sucursal ou estabelecimento mais próximo, ou do local da prestação do serviço.

Tratando-se, por outro lado, de “foro de eleição”, seria de se esperar que a concordância expressa do contratante viesse a atestar a adequação do foro indicado em contrato. No entanto, sabe-se que, principalmente em relação aos contratos de adesão, o consumidor fica refém da vontade do fornecedor.

Compreende-se, por óbvio, a necessidade de coibir os abusos, razão pela qual, **votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 6.346, de 2005**, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR
Relator



2006_7345_Jonival Lucas Junior_052



068EB3D025

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.346, DE 2005

Acrescenta inciso ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor e dá outras providências”, definindo como nula cláusula de eleição de foro em prejuízo da defesa do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso e do parágrafo abaixo indicado:

“Art. 51.

XVII – estabeleçam, para as ações decorrentes das relações de consumo, foro de eleição que contrarie as regras do Código de Processo Civil;

(...)

§ 5º É assegurado, ao consumidor, o direito à mudança de foro de eleição, em sede administrativa ou judicial, quando este demonstrar-se claramente prejudicial à defesa de seus direitos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.



068EB3D025

Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR
Relator

2006_7345_Jonival Lucas Junior_052



068EB3D025